



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 055 DE 22 DE novembro DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 100	Livro: 29	Fls. 6º
		Data: 23/11/18
		Horas: 14:30
<i>C. Sousa</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo ceder em comodato a **ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA**, o veículo –tipo Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920.

Sendo que o veículo cedido será destinado exclusivamente para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 22 de novembro de 2018.

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 03/12/2018

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Handwritten]
14:30
23.11.18

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9, INCISO XXI, DA
LEI COMPL. 181, 29/03/2016

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
[Handwritten signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. Nº 13.996 de 16/08/2018
CAB/MT 18.558



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 23 DE novembro DE 2018.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 100	Livro 23	Fis. 154	Data 23/11/18
Horas 14:30			
<i>Czeuse</i>			
FUNCIONÁRIO			

Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel a entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder em **COMODATO** a **ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA**, sediada nesta cidade, na Rua Carajás, 115, Centro, representada pela sua Presidente **ANDREA CRISTINE O. C. GUIRRA**, o veículo –tipo Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920.

Art. 2º - O veículo cedido será destinado exclusivamente para a PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida.

Art. 3º - O prazo do presente comodato será de até 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado se houver interesse comum das partes.

Art. 4º - O Comodatário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do veículo cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

Art. 5º - Os demais direitos e obrigações do Comodante e do Comodatário serão objeto de especificações no instrumento contratual inerente ao comodato.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

14:30
23.11.18



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 003
Ass. 9

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, *22* de *novembro* de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *03 / 12 / 2018*


Cítima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

14.30
28.11.18

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
[Handwritten signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Municipio
Port. Nº 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

Ofício n. 15/2018-RF

Barra do Garças, 30 de outubro de 2018

Cam. Mun. B. Garças
Fls. <u>004</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

DA: **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE - REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA, ANDREA CRISTINE O. C. GUIRRA**

AO: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROBERTO FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO.**

[assinatura]
George Câmara Maia
Secretário-Chefe de Gabinete
Port. nº 12250 de 22/09/2018

Excelentíssimo Senhor,

Considerando reunião realizada no dia 23 (vinte e três) de outubro de 2018, no Gabinete de Vossa Excelência, a Associação Rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher de Barra do Garças e Pontal do Araguaia, CNPJ n. 27.713.086/0001-56, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Carajás, 1.156, Centro, Barra do Garças, nas dependências do Prédio da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, vem **SOLICITAR** a cessão, *via comodato*, por tempo indeterminado, de um veículo com possibilidade de uso no meio urbano e rural, sendo a destinação de uso exclusivo da **PATRULHA REDE DE FRENTE - Mulher Protegida**, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da comarca de Barra do Garças, numa parceria entre a Associação Rede de Frente e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (2º BPM em Barra do Garças), cujo projeto segue cópia em anexo.

Salientamos que a cessão do veículo é imprescindível para a continuidade do bom desempenho da **PATRULHA REDE DE FRENTE - Mulher Protegida**, que já vem atuando em nossa cidade desde maio de 2018, com excelentes índices de resultado, mas que agora necessita desse veículo para a sequência satisfatória de suas atividades.

A **PATRULHA REDE DE FRENTE - Mulher Protegida** faz parte do Eixo I (Eixo I - Rede de atenção/proteção social na violência doméstica) da Prática Exitosa Rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, do qual o Município de Barra do Garças é parceiro desde a fundação em 15/05/2013, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, Educação, Saúde, CRAS e CREAS.

Ao ensejo, certos de podermos contar com vossa colaboração, apresentamos votos de consideração e respeito.

[assinatura]
Andrea Cristine O. C. Guirra

Presidente da Associação Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher
REDE DE FRENTE

*Recebi em
31/10/2018*

Parecer nº: 092/2018

Projeto de Lei nº 055/2018, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre Cessão em Comodato de bem móvel a entidade que menciona."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 055/2018, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "*Dispõe sobre Cessão em Comodato de bem móvel a entidade que menciona.*"

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Sendo que o veículo cedido será destinado exclusivamente para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE - Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças.

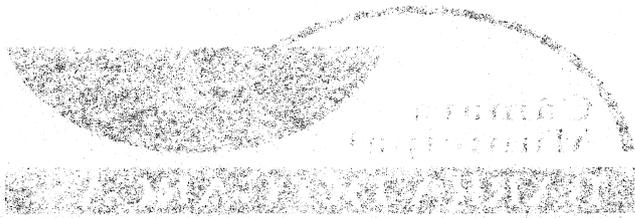
No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço."

03. Já o projeto autoriza o Prefeito a ceder em regime de Comodato (cessão de uso) o bem ali mencionado à entidade também ali mencionada (Art. 1º); trata da destinação do bem cedido (Art. 2º); prazo (art. 3º); obrigações do comodatário (arts. 4º ao 7º).

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA Nº 00000000

PROPOSTA Nº 00000000 DE 1978, DE 22 DE MARÇO DE 1978, DO SENADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE UM CENTRO DE ESTUDOS E DE PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

1.1 - Tratando-se de matéria de competência do Poder Executivo Municipal, a proposta não pode ser encaminhada ao Conselho Municipal de Administração.

1.2 - Foi apresentada proposta para a criação de um Centro de Estudos e de Pesquisas em Administração Pública.

1.3 - O projeto prevê a criação de um Centro de Estudos e de Pesquisas em Administração Pública, com o objetivo de promover estudos e pesquisas em administração pública, visando ao aperfeiçoamento da administração municipal e à melhoria dos serviços prestados à população.

1.4 - O projeto prevê a criação de um Centro de Estudos e de Pesquisas em Administração Pública, com o objetivo de promover estudos e pesquisas em administração pública, visando ao aperfeiçoamento da administração municipal e à melhoria dos serviços prestados à população.

1.5 - O projeto prevê a criação de um Centro de Estudos e de Pesquisas em Administração Pública, com o objetivo de promover estudos e pesquisas em administração pública, visando ao aperfeiçoamento da administração municipal e à melhoria dos serviços prestados à população.

1.6 - O projeto prevê a criação de um Centro de Estudos e de Pesquisas em Administração Pública, com o objetivo de promover estudos e pesquisas em administração pública, visando ao aperfeiçoamento da administração municipal e à melhoria dos serviços prestados à população.

2 - CONCLUSÃO

2.1 - A criação de um Centro de Estudos e de Pesquisas em Administração Pública é uma medida necessária para o aperfeiçoamento da administração municipal e a melhoria dos serviços prestados à população. A proposta é aprovada e encaminhada ao Poder Executivo Municipal para a criação do referido Centro.

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para que o comodato se realize, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

“Artigo 12 – Ao Município é vedado:

(...)”

XXIII – firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.”

11. Já o artigo 116 da LOM, traz que a concorrência Pública poderá ser dispensada no caso em epígrafe:



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do Departamento de Planejamento e Administração, resolve aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, conforme o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei nº 12.389/2001.

CONSTITUÍÇÃO DO PLANO

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é constituído por:

1 - Legislação sobre o uso e ocupação do solo;

2 - Legislação sobre o planejamento urbano;

3 - Legislação sobre o planejamento de transportes e trânsito;

4 - Legislação sobre o planejamento de saneamento;

5 - Legislação sobre o planejamento de infraestrutura;

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Art. 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Art. 7º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

(...)

Art. 9º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Art. 10º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo é o instrumento de planejamento e desenvolvimento urbano que estabelece as diretrizes, normas e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

"Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado."

12. No caso em quadro a cessão de uso vem como forma encontrada pela municipalidade, dentro de suas possibilidades, de, na busca do bem público, auxiliar Famílias carentes e em situação de risco e vulnerabilidade, assim ao invés de deixar aquele móvel inativo, entrega-o ao comodante para que administrando-o empregue-o em benefício dos munícipes, logo é a espécie benéfica tanto para os cofres públicos, quanto para entidade beneficiada. Assim, ao nosso, ver pode ser o presente comodato, equiparado a uma doação, vez que, mesmo não cedendo o imóvel o município deveria arcar com despesas de promoção social em nossa cidade, por isso passaremos a analisar o também o presente projeto como tratando de espécie de doação.

13. Em análise ao projeto apresentado percebe-se claramente a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio ceder em comodato o imóvel ali mencionado, eis que o beneficiário é uma ONG, ou seja, entidade sem finalidade lucrativa, com finalidade de desenvolver a Assistência Social.

14. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que a renda obtida será aplicada no desenvolvimento do turismo local o que sem dúvida e de interesse de todos os munícipes.

15. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

"III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;"

16. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

III- CONCLUSÃO



ARTÍCULO 17

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura es el órgano de control y supervisión de la actividad de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria y de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

CONSEJO NACIONAL DE LA MAGISTRATURA

17. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de novembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



Projeto de Lei nº 055/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
03 de Dezembro de 2018.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

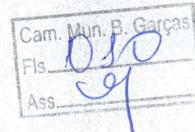
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER



Projeto de Lei nº 055/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Dezembro
2018.

Gustavo Nobilo Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Murielo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Geralmino Alves R. Neto
Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 055/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Resolvente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 1314996